

**VOTO**

**PROCESSO: 00058.042906/2021-79**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

**1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

**2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 141 tem por objetivo permitir que os alunos possam aproveitar estudos e experiência pregressa quando se transferem para um novo Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC), racionalizando as limitações e parâmetros da regulação atual.

2.2. Quanto aos aspectos de mérito, concordo com a pertinência das alterações propostas. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma responsiva na transferência de alunos entre CIAC, uma vez que as instituições de origem e destino são certificadas pela ANAC, possuindo Manual de Instrução de Procedimentos (MIP) e programa de instrução aprovados. Tais instrumentos detalham os procedimentos relativos à transferência de alunos, trazem orientações quanto à realização de treinamento de adaptação dos alunos a novos modelos de aeronaves, bem como a necessidade de avaliações teóricas e/ou práticas para aproveitamento dos estudos progressos.

2.3. Ainda quanto ao mérito, cabe ressaltar a necessidade que diversos alunos já apontaram, junto a esta Agência, de transferência das atividades para outro CIAC, seja por motivos pessoais, como mudança de cidade de residência, ou mesmo por questões como fechamento de CIAC por encerramento de atividade empresarial. Tal circunstância leva a um elevado número de pedidos de isenção, que oneram administrativamente a Agência sem relevantes ganhos para a segurança operacional ou para a qualidade da instrução ministrada aos alunos.

2.4. Quanto aos aspectos jurídico-formais, cabe ressaltar o parecer da Procuradoria à área consultante, que opinou pela regularidade jurídica do feito e recomendou alterações no texto, já acatadas pela SPL.

2.5. Com base na análise apresentada, entendo que a presente proposta atende ao interesse público e contribui para racionalizar os procedimentos relativos a transferência de alunos entre CIAC, sem prejuízo aos padrões de segurança operacional tão caros a esta Agência.

**3. DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 141 (Certificação e Requisitos Operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil), conforme proposta (SEI 8162285) apresentada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/01/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8149595** e o código CRC **63914896**.